



## **“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”**

**Eixo temático:** Política Social e Serviço Social

**Sub-eixo:** Políticas para Infância e Juventude

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL:** reflexo da criminalização e judicialização da pobreza na realidade das famílias brasileiras

KÁTIA DA SILVA FARIAS <sup>1</sup>  
GISELLI DE ALMEIDA TAMAROZZI <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva realizar reflexões acerca do acolhimento institucional como prática do processo de criminalização e judicialização da pobreza na realidade das famílias brasileiras. Neste sentido, amparado na teoria social crítica de Marx e por meio de pesquisa bibliográfica, foi possível retomar os estudos sobre a necessidade de ampliação do debate em torno do Estado e suas responsabilidades na construção de políticas públicas e sociais que visem assegurar às famílias brasileiras condições de cuidar integralmente de seus membros. E do papel das(os) assistentes sociais no trabalho social com as famílias no campo sociojurídico.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional. Criminalização. Judicialização da Pobreza.

---

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Do Tocantins

2 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal Do Tocantins

## **ABSTRACT**

This article aims to reflect on institutional care as a practice of the process of criminalization and judicialization of poverty in the reality of Brazilian families. In this sense, supported by Marx's critical social theory and through bibliographic research, it was possible to resume studies on the need to expand the debate around the State and its responsibilities in the construction of public and social policies that aim to ensure Brazilian conditions to take full care of its members. And the role of social workers in social work with families in the socio- legal field.

**Keywords:** Institutional Foster Care. Criminalization. Judicialization of Poverty.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo objetiva realizar reflexões acerca do acolhimento institucional como reflexo do processo de criminalização e judicialização da pobreza na realidade das famílias brasileiras.

Segundo relatório do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, cerca de 30.333 crianças e adolescentes estão em acolhimento institucional no Brasil.

Assim, considerando o número altíssimo de crianças e adolescentes que são encaminhadas aos serviços de acolhimento é importante questionar até que ponto as medidas protetivas de fato têm sido utilizadas para garantir a proteção social a crianças e adolescentes brasileiros?

Retomamos ainda a necessidade da ampliação do debate em torno do papel Estado e suas responsabilidades na construção de políticas públicas e sociais que visem assegurar às famílias brasileiras condições de cuidar integralmente de seus membros.

Nesta perspectiva iremos abordar como os processos de judicialização da pobreza afetam cotidianamente a realidade da família brasileira, e o sobre o papel das(os) assistentes sociais no trabalho social com as famílias no campo sociojurídico.

Por meio de pesquisa bibliográfica, foi possível compreender que em muitos estudos recentes a institucionalização de crianças sob a alegação de negligência familiar, tem se apresentado como uma das expressões da questão social, quase que rotineiramente é associada com a ausência de recursos, intensificados pela ausência de programas interventivos no âmbito da prevenção e promoção de políticas sociais destinadas ao atendimento das famílias, especialmente para as mais empobrecidas. Os serviços acabam por refletir a lógica de criminalização e judicialização da pobreza das famílias brasileiras.

Para as(os) assistentes sociais debater este fenômeno social em especial se faz emergente, exige deste profissional responsabilidade técnica, comprometimento ético fundamentado em posicionamentos compatíveis ao seu projeto ético-político profissional.

Nesta perspectiva, abordaremos a seguir elementos centrais que nos possibilita compreender como o processo de criminalização e judicialização da pobreza estão intimamente ligados ao aumento do número de acolhimentos institucionais no Brasil.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Constituição Federal de 1988, prevê que ao Estado cabe a responsabilidade de atuar na proteção social integral, com políticas sociais que visem proporcionar condições às famílias, como o acesso à saúde, educação, trabalho e renda, objetivando proporcionar condições e

autonomia para as famílias superarem as vulnerabilidades vivenciadas, que rotineiramente são confundidas como negligência familiar.

Entretanto, no Brasil, as políticas neoliberais em curso têm culminado na fragmentação estrutural de políticas públicas e sociais, que vem refletindo no agravamento das misérias sociais e do quadro de pauperização das famílias. Muitos desses casos, acabam se materializando em uma lógica de criminalização e judicialização da pobreza<sup>3</sup>.

Nos anos de 2020 e 2021 devido ao agravamento da Pandemia<sup>4</sup> foi possível observar o agravamento do quadro da pobreza, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) aponta que só em 2020 o aumento dos níveis de pobreza na América Latina não havia sido observado nos últimos 12 e 20 anos. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou um retrato das condições sociais do país em 2019 que aponta que quase 52 milhões de brasileiros vivem em situação de pobreza.

Considerando que a pobreza tem suas raízes políticas ideológicas e estruturais, Paulo Netto (2007), nos provoca questionar como tem se colocado o quadro de pobreza no Brasil e que as desigualdades sociais não serão superadas apenas por meio de políticas econômicas, pois são cotidianamente acentuadas pelo avanço do capitalismo.

Nas sociedades em que vivemos-vale dizer, formações econômico-sociais fundadas na dominância do modo de produção capitalista, pobreza e desigualdade estão intimamente vinculadas: é constituinte insuprimível da dinâmica econômica do modo de produção capitalista a exploração, de que decorrem a desigualdade e a pobreza. No entanto, os padrões de desigualdade e de pobreza não são meras determinações econômicas: relacionam-se, através de mediações extremamente complexas, a determinações de natureza político-cultural; prova-o o fato inconteste dos diferentes padrões de desigualdade e de pobreza vigentes nas várias formações econômico-sociais capitalistas. (PAULO NETTO, 2007, p.142).

---

<sup>3</sup>Segundo dados do Ministério da Cidadania 39,9 milhões de pessoas vivem na extrema pobreza no Brasil. Essas famílias vivem com renda per capita de até R\$ 89 por mês.

<sup>4</sup>Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou o mundo sobre a disseminação desse novo vírus que se espalhava pela província de Hubei, na China. Meses depois a OMS decretou estado de pandemia. O vírus SARS-CoV-2 conhecido popularmente como Coronavírus se alastrou em escala mundial.

Entender a lógica das políticas neoliberais, nos permite entender as marcas impressas pelo sistema capitalista em nossa sociedade, assim compreendemos que a realidade da pobreza acompanha o desenvolvimento do capital, e o Estado, passa a criar meio de controle social destinado a “conter” a população mais empobrecida.

O certo é que no neoliberalismo foi construído uma gigantesca “indústria do controle do crime”, disseminada pelo mundo, que acopla institucionalmente assistência pública com encarceramento, técnicas de vigilância e monitoramento dos pobres insubordinados ou resistentes às novas leis do capital. (BATISTA, 2012, p. 6).

Nesta perspectiva, as práticas de criminalização e judicialização da pobreza tem se apresentado cotidianamente na vida das famílias brasileiras, esta expressão da questão social se materializa de várias formas, como exemplo, pelo tratamento desigual do sistema de justiça com penas excessivas para pequenos delitos, em especial, aqueles cometidos pela população que vivem em situação de pobreza, por políticas higienistas que visam mascarar as expressões da questão social materializadas na realidade das famílias que vivem em comunidades periféricas, pessoas em situação de rua, pessoas em uso abusivo de drogas entre outros. (BORGIANNI, 2013).

Para Borgianni, a forte tendência neoliberal e as contrarreformas do Estado, tornaram as políticas incapazes de atender as demandas da sociedade, e este panorama torna que o “[...] Poder Judiciário passasse a ser o depositário das demandas sociais dos segmentos mais fragilizados e subalternizados da sociedade, na busca de fazer valer os direitos sociais trabalhistas, de proteção de crianças, idosos etc.” (BORGIANNI, 2013, p. 426).

É importante pontuar ainda que as práticas de controle social não são novas, desde o período colonial diversas ações são fomentadas no sentido de controlar a

população considerada “inadequada”. O processo de industrialização brasileira ancorada no maior período escravocrata existente agravou ainda mais essa realidade. “Como a mais-valia no trabalho, a prisão vai apropriar-se do tempo do homem, do seu corpo. O industrialismo, a *barbárie* em progresso, vai engendrar novas tecnologias, novos dispositivos, que darão conta do controle do tempo coletivo, na fábrica e na prisão.” (BATISTA, 2012, p. 8).

Wacquant (2003), chama a atenção em seus estudos de como o Estado tem construído estratégias de esvaziamento da proteção social estatal, e no aumento da emergência do Estado Penal, ou seja, abandona a ideia de proteção social .

Na realidade brasileira, o Estado de proteção social tem sido substituído explicitamente por um Estado de controle, punição e contenção da pobreza, velhas práticas conhecidas da população, entretanto, surgem as mais diversas estratégias para mascarar a ausência de proteção Estatal, são as inúmeras exigências, condicionantes e tipificações utilizadas no âmbito das políticas, em especial das políticas sociais.

Destacamos aqui, a tipificação em torno da negligência familiar, que é utilizada rotineiramente como eufemismo para a desproteção social. Para Berberian (2013), o termo é comumente carregado de juízos de valores e sem a devida reflexão sobre a utilização deste conceito. Esses elementos nos permitiram pensar sobre a importância de compreender as diversas categorias que se fazem fundantes para o desvelamento da realidade, e de como as contrarreformas neoliberais têm avançado apoiadas no sofrimento e dificuldades das famílias brasileiras.

É fato que as políticas neoliberais vêm assumindo o papel de transformar a proteção social em responsabilidade privativa das famílias. Para Batista, “O neoliberalismo abandonou também as *ilusões re* (ressocializações, recuperações, reeducações) para ir direto ao armazenamento, emparedamento e neutralização.” (BATISTA, 2012, p. 6).

No Brasil, os casos que se aplicam medidas de institucionalização são

crescentes, desde os casos de aprisionamento em massa da população negra<sup>5</sup>, os serviços de institucionalização de adolescentes em “conflito com a lei” e os casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que quando não comprovada sua necessidade, tem se apresentado como uma nova expressão da questão social, que acaba “aprisinando” famílias em uma realidade de vulnerabilidades sociais.

Neste cenário, o Estado lança mão do aparato policial e do Judiciário no sentido de conter as “classes perigosas”. (BRISOLA, 2012, p. 129). “A contenção punitiva, a administração dos medos transformou-se na mais importante forma de governamentalidade.” (BATISTA, 2012, p. 6).

Assim, a lógica de encarceramento é fomentada como prática explícita de controle social. Dentre os diferentes tipos de institucionalização que visam controlar as populações consideradas perigosas, em especial, da população mais empobrecida, o acolhimento institucional que foi pensando para garantir proteção a crianças e adolescentes brasileiros, quando aplicada apenas pela insuficiência financeira das famílias, seguem essa tendência de aprisionamento dos pobres, o acolhimento, quando utilizado equivocadamente, é o cárcere infantil da pobreza e essa realidade não é nova.

Rizzini (2004) aponta que por meio de uma análise histórica e documental dos séculos XIX e XX é possível compreender que as famílias que buscaram auxílio do Estado por encontrarem dificuldade para garantir cuidados aos seus filhos, tinham um caminho certo, o de serem consideradas abandonadas e encaminhadas para as instituições de acolhimento.

A lógica de proteção, filantropia, higienização e criminalização permitiu que crianças e adolescentes, por sua condição de pobreza, estivessem no raio de ação da Justiça, da assistência e da polícia, que sob o argumento de “prender para proteger”, confinava-os em instituições do tipo “internato para menores”, caracterizadas como “orfanatos” e “asilos”. (RUSSO; DANTAS, 2016, p. 130).

---

5A população negra ocupa o maior contingente carcerário no Brasil: Como menciona Wacquant (2002), o efeito do encarceramento também objetiva acelerar o desenvolvimento do trabalho assalariado relacionando as misérias sociais, provocando uma economia informal, que produz um contingente de mão de obra disponível, os antigos encarcerados acabam submetidos a aceitar empregos degradantes, em razão da sua condição e status judicial.

Baptista e Oliveira corroboram que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes sintetizam as contradições da sociedade brasileira, o conflito de classes, a relação capital-trabalho, e principalmente o conservadorismo travestido em discurso de defesa de direitos vivenciados pelas famílias brasileiras. (BAPTISTA; OLIVEIRA, 2014).

Janczura (2008) corrobora ainda no sentido de que a medida de acolhimento institucional vem se configurando como uma medida que quando não avaliada devidamente impõe riscos gravíssimos no cumprimento dos princípios estabelecidos no ECA, a exemplo, da convivência familiar e comunitária.

Nesta perspectiva é preciso compreender que a ausência de políticas de proteção social contribui para uma realidade de criminalização e judicialização da pobreza, assim, comumente são consideradas famílias negligentes por não conseguirem oferecer a seus membros os cuidados básicos. “A condição da pobreza, somada à ausência de retaguarda de serviço socioassistenciais, dificultam que as famílias exerçam suas funções, mesmo quando há o desejo de cuidar de seus filhos”. (DAFRRE, 2012,p.22).

Observamos que as ofertas e atenções destinadas às famílias muitas vezes estão imbuídas de um viés assistencialista e normatizador da vida familiar que remonta aos tempos do código de menos que imaginávamos ultrapassados. Ainda há uma ideia de “tratamento da família”, analisada pela via de juízos de valores, típicos da sociedade burguesa, permeados por uma ética do trabalho, pela lógica do “empoderamento”, da “não aderência”, de “andar com as próprias pernas”. (LOIOLA, 2020, p. 162).

O Estado passa a reduzir intencionalmente a cobertura da proteção social destinada às famílias, por meio de políticas fragmentadas, e atribui as famílias a responsabilidade principal e isolada pela a proteção a seus membros, nomeadas em uma perspectiva de centralidade, que em tese, se mantém apenas em uma lógica de culpabilização individualizada.



Sem dúvida, é importantíssima a centralidade da família nas políticas sociais, mas na direção da inclusão social (e não de reforço de papéis clássicos, histórica e culturalmente divididos por gêneros) e da oferta de uma rede intersetorial de serviços para atender suas necessidades e demandas que de fato possam garantir a vida familiar e evitar as rupturas e violações de direitos. (TEIXEIRA, 2018, p. 218).

E dada a ausência de possibilidades de acesso a direitos considerados como básicos, as vulnerabilidades vivenciadas pelas famílias se multiplicam em velocidade igual à ineficiência do Estado.

Nesta lógica, o Estado passa a perpetuar a ideia de que as famílias brasileiras são incapazes de cuidar integralmente de seus filhos, transfere ao sistema de justiça a responsabilidade de considerar essas famílias capazes de serem julgadas, mesmo refutando a elas o acesso a direitos considerados básicos.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro é enfático, quando indica que a pobreza não pode ser considerada como causa para o acolhimento institucional.

A falta ou a carência de recursos materiais não constitui, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 23, motivo suficiente para o afastamento das crianças e dos adolescentes de suas famílias e a colocação em abrigos, visto que essas famílias devem ser incluídas em programas sociais a fim de propiciar a melhoria das condições socioeconômicas e, dessa forma, garantir o fortalecimento dos laços familiares e a emancipação da família. (MACHADO, 2011, p. 151).

O Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), prevê ainda que o acolhimento institucional é uma medida de caráter excepcional e provisório devendo ser utilizada como medida de transição já que o foco é garantir a convivência familiar e comunitária.

Sobre a aplicabilidade da medida, o ECA no artigo 101, parágrafo terceiro, assevera que as instituições de acolhimento só poderão receber crianças e adolescentes sob emissão da guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009). Tal medida é adotada para evitar afastamentos desnecessários.

O sentido dessa determinação é que não sejam afastamentos desnecessários das famílias de origem, por meio de acolhimentos precipitados, abusivos e por iniciativa unilateral dos Conselhos Tutelares. A insistência pela valorização da interdisciplinaridade e da intersetorialidade está presente nessa estratégia, quando privilegia decisões colegiadas, com a participação dos diversos atores do SGD. Assim, há maior possibilidade de promoção de intervenções que possam evitar ou mesmo abreviar o acolhimento. (VIEIRA, 2016, p. 30).

Neste sentido, a informação ao sistema judiciário permite que o Magistrado possua elementos fundamentais para decidir na aplicabilidade da medida protetiva. Para que de fato a medida seja considerada ideal, o Conselho Tutelar (CT) deve encaminhar ao Ministério Público a solicitação de acolhimento em forma de estudo prévio que apresente todas as intervenções realizadas para justificar a necessidade do acolhimento, apresentando ainda todas as tentativas de superação da violação e apenas depois de esgotadas todas as possibilidades, solicitar o acolhimento.

O Ministério Público (MP), pode ainda solicitar ao CT a aplicação de intervenções complementares, ou em caso de comprovada necessidade da aplicação da medida encaminhar a demanda ao judiciário. Após solicitação via Ministério Público o Juizado da Infância avaliará o caso e decidirá sobre a pertinência do acolhimento ou não. (VIEIRA, 2016). “Dessa forma, o afastamento será deliberado por quem possui o requisito legal para tal, que é exclusivamente a justiça da infância.” (VIEIRA, 2016, p. 31).

Em suma, crianças e adolescentes só poderiam ser retirados do núcleo familiar após a aplicação das outras medidas de proteção prevista no ECA, mas, a realidade é outra, na grande maioria dos casos crianças e adolescentes são retirados do núcleo familiar sem a devida análise do caso, de forma emergencial, sem cumprir os requisitos legais antes da aplicação da medida. O Conselho Tutelar quando não cumpre o fluxo correto para o acolhimento, não consegue comprovar judicialmente a aplicação da medida, e quando acolhe emergencialmente, transfere a responsabilidade para o sistema de justiça. Pontua-se sobretudo, que existe a necessidade de acolhimento em caráter emergencial, está assegurada nas prerrogativas legais, mas esta não deve ser uma prática rotineira.

O descumprimento desta prerrogativa legal, o fluxo correto de acolhimento, não assegura que as causas do acolhimento sejam compreendidas, culminando em muitos casos de acolhimento desnecessários, que poderiam ser evitados se houvesse por parte da rede uma atuação efetiva.

O não cumprimento legal apenas assevera ainda a lógica já aplicada anteriormente, em que a realidade das famílias é utilizada como espaço de perpetuação das responsabilidades individuais, em especial, na intensificação da lógica de que o sistema de justiça tem sido comumente utilizado apenas para a manutenção do status quo.

Surge então o questionamento, a responsabilidade que ora é assumida pelo Poder Judiciário vem na perspectiva de garantir que a pobreza não seja utilizada como causa para o encarceramento da infância e adolescência? ou apenas, cumpre o seu papel, de isentar o Estado de suas responsabilidades legais e transferi-las equivocadamente às famílias?

Diante desta realidade, é necessário que os profissionais que compõem o sistema de garantia de direitos, dos serviços de acolhimento institucional e do Poder Judiciário, consigam olhar para essas famílias além da realidade aparente. Em especial, as(aos) assistentes sociais, cabe compromisso ético como a superação de qualquer forma de discriminação e de compreender que a criminalização da pobreza tem se tornado recorrente em todos os espaços.

É importante pontuar, que a discussão aqui tratada, não tem como foco atribuir a responsabilidade as(aos) profissionais do Serviço Social de atuarem individualmente na perspectiva de reconhecimento desta questão, o trabalho com famílias deve se materializar em rede envolvendo seus diversos atores, entretanto, tal alerta é aqui direcionado, considerando as implicações do trabalho do Serviço Social nos mais variadas espaço sócio ocupacionais e os enfrentamentos a questão social que se fazem necessários em todo seu cotidiano profissional, muitos são os desafios.

Borgianni (2013) chama ainda a atenção para os desafios da intervenção de assistentes sociais no universo sociojurídico. “[...] superar a *aparência* dos fenômenos com os quais vai trabalhar; tal *aparência* é a de *problemas jurídicos*, pois, como vimos, na realidade também carregam conteúdos de cunho eminentemente político e social, e nessas outras esferas é que também deveriam ganhar sua resolutividade.”(BORGIANI, 2013, p. 435 - grifos da autora).

Nosso papel não é o de “decidir”, mas o de criar conhecimentos desalienantes a respeito da realidade sobre a qual vai se deliberar naquilo que se refere à vida de pessoas. E há importantes espaços para isso no interior desse universo, uma vez que até mesmo os juristas mais conservadores sabem que *a situação de fato impera sobre qualquer direito*. (BORGIANI, 2013, p. 439).

É preciso avaliar a realidade das famílias por meio de uma perspectiva de totalidade, compreender que as causas que ensejaram a aplicação da medida podem ter sido equivocadas, que apenas quando for comprovada sua necessidade é que será considerada como uma medida de proteção.

Criminalizar as famílias, atribuir toda a responsabilidade da rede e do Estado ao sistema de justiça, acentua a lógica de que os casos que demandam judicialização são prioridades, fomenta a lógica de que o Estado só precisa atuar no campo da individualidade, isentando-se da responsabilidade de garantir efetivamente o acesso aos direitos considerados fundamentais para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, em perspectiva coletiva e não apenas destinadas às famílias que tiverem sob elas os olhares da justiça.

As responsabilidades precisam ser igualmente compreendidas, cada caso deverá ser avaliado dentro de sua totalidade, e as políticas de proteção precisam alcançar a realidade das famílias.

Neste sentido, apenas com a implantação de políticas de proteção social que de fato possibilitem às famílias condições de cuidarem integralmente de seus membros, os números de acolhimentos sob a alegação de negligência familiar

seriam reduzidos significativamente, e os serviços seriam destinados apenas para crianças e adolescentes que estivessem em risco real. Apenas pela superação desta lógica de criminalização é que as famílias conseguiram alcançar um lugar de proteção e poderão transformar sua história.

## **CONCLUSÃO**

A partir dos estudos bibliográficos realizados é possível compreender que o processo de criminalização e judicialização da pobreza estão intimamente ligados ao avanço das políticas neoliberais e o avanço da concepção de Estado penal em detrimento da proteção social, que tem como objetivo precípua garantir a segurança das classes consideradas dominantes, e que esta realidade não é nova na sociedade brasileira, desde o período colonial as práticas de controle e contenção, em especial a escravidão brasileira, ofereceram base sólida para o avanço do capitalismo.

Esse esvaziamento da ideia de proteção social por meio do Estado, reduz a ação das políticas públicas e sociais e transforma a proteção social em políticas assistencialistas de caráter punitivo, segregacionista, em uma lógica perversa de garantir a segurança pública. Tais medidas transformam as famílias em unidades perigosas.

Essa realidade de criminalização é refletida nas rotinas das instituições de acolhimento institucional que recebem cotidianamente crianças no serviço que foram retiradas de sua família com violações de direitos relacionados à pobreza e outras vulnerabilidades relacionadas à "condição" das famílias.

Mesmo após o avanço nas normativas legais dos serviços de acolhimento fomentadas pelo ECA, as transformações no serviço ainda não se concretizaram,

pois, ainda recebem acolhidos de maneira emergencial trazidos principalmente pelo Conselho Tutelar sem a devida análise dos casos. Imprimindo nos serviços o caráter judicializador da questão social, em que cabe ao judiciário, decidir quem deve ou não receber a tão sonhada proteção social.

Diante de todos os desafios enfrentados para a efetivação dos serviços, todos os estudos recentes apontam a institucionalização de crianças sob a alegação de negligência familiar, sem a devida análise, se apresenta como uma das mais variadas expressões da questão social, que revelada pela ausência de políticas de proteção social, se demonstra apenas como um processo de criminalização das famílias, principalmente aquelas mais pobres.

Neste sentido, é importante lutar contra o retrocesso dos direitos já conquistados, considerando a importância da garantia dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros, deixando claro, que é necessário reconhecer que por várias gerações os direitos de uma grande maioria de famílias foram e são violados.

Para as(os) assistentes sociais debater o fenômeno social da criminalização e judicialização da pobreza se faz emergente, exige deste profissional responsabilidade técnica, comprometimento ético, e fundamentado em posicionamentos compatíveis ao projeto ético-político profissional, visando lutar por uma nova sociabilidade.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Myrian Veras.; VOLIC, Catarina. **Aproximações ao conceito de negligência.** Serviço Social & Sociedade, São Paulo - Brasil, v. 83, p. 147 - 156, 29 set. 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras; OLIVEIRA, Rita. A reinserção familiar de crianças e adolescentes: perspectivas históricas da implantação dos planos individuais de atendimento e das

audiências concentradas. In: FÁVERO, E; GOÍS, Dalva A. (Orgs.). **Serviço Social e temas sociojurídicos:** debates e experiências. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie.** Conferência proferida no 41º Encontro Descentralizado CFESS/CRESS da Região Sudeste. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2012.

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sociojurídica.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: n.115, Jul/Set. 2013.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011:** Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, 108 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico **sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020, 58 p.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho

Nacional de Assistência Social. **Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: CONANDA, 2009.

BRASIL. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 20 de abril. 2021.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social**. Ser Social. Brasília: UnB, v. 14, p. 127-154, 2012.

DAFFRE, Sílvia Gomara. **A realidade dos abrigos: descaso ou prioridade?**. São Paulo: Zagogoni, 2012.

JANCZURA, Rosane. Abrigos e políticas públicas: **As contradições na efetivação dos direitos da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção Sociojurídica de Famílias Incapazes: do discurso da não aderência ao direito à proteção social**. 1. ed. Curitiba: EDITORA CRV, 2020. 194p.

MACHADO, Vanessa Rombola. **A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente**. SERV. SOC. REV., LONDRINA, V. 13, N.2, P. 144 143-169, JAN./JUN. 2011.

PAULO NETTO, José . **Desigualdade, pobreza e Serviço Social**. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

NETTO, Wanderlino Nogueira. **A Judicialização da Questão Social** - desafios e



tenções na garantia dos direitos. P. 23 – 55. In: II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos / Conselho Federal de Serviço Social – Brasília: CFESS, 2012. Acesso em 20 de abril. 2021.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Quero voltar para casa: o trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigos.** São Paulo, 2017.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** São Paulo: Loyola, 2004.

RUSSO, Gláucia Helena Araújo e.; DANTAS, Juliana Grasiela da Silva. **Adolescentes, acolhimento institucional e pobreza: três lados de uma mesma equação? O Social em Questão.** (online), v. 1, p. 129-148, 2016.

TEIXEIRA, Solange Maria. **Trabalho com Família no âmbito das Políticas Públicas.** Campinas: Papel Social, 2018.

VIEIRA, Márcia Mesquita. **A operacionalização dos procedimentos de medidas protetivas a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional na comarca de Palmas/Tocantins.** 2016. 117 p. Relatório Técnico (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – MPIPJDH), Universidade Federal do Tocantins. Palmas/TO, 2016.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** RJ: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

,